



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

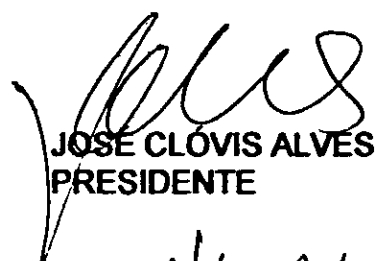
Mfaa-6

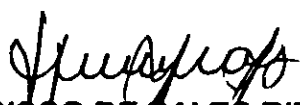
**Processo nº : 10820.001965/99-97
Recurso nº : 134.262
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : CLEALCO AÇUCAR E ÁLCOOL S.A
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 10 SETEMBRO 2003
Acórdão nº : 107-07.324**

IRPJ – ADIÇÃO DO EXCESSO DE RETIRADA. Não pode ser considerada suficiente para ilidir o feito fiscal que a questionada adição tenha sido efetuada apenas no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, porquanto os valores registrados àquele título devem ser transportados para a DIRPJ, oportunidade em que se faz a apuração do resultado do exercício, em bases reais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEALCO AÇUCAR E ÁLCOOL S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE**


**FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (SUPLENTE CONVOCADO), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRCIO MONTEIRO REIS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Ausente, justificadamente, o Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA.

Processo nº : 10820.001965/99-97

Acórdão nº : 107-07.324

Recurso nº : 134.262

Recorrente : CLEALCO AÇUCAR E ÁLCOOL S.A.

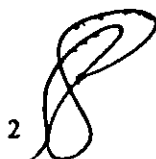
RELATÓRIO

CLEALCO AÇUCAR E ÁLCOOL S.A., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 51/56, contra decisão proferida pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Ribeirão Preto/SP (fls. 46/48), que julgou procedente as alterações procedidas na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ do ano-calendário de 1995, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/04.

A autuação decorreu do fato de não ter sido adicionado ao lucro líquido do exercício, na Ficha 7, linha 4, da Declaração de Rendimentos (fls. 33), o excesso de retiradas em relação ao limite relativo, infringindo o inciso I do art. 196 e o *caput* e § 2º do art. 296, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 – RIR/94, bem como o art. 38 da Lei nº 8.981/95. As alterações procedidas de ofício tiveram como consequência a redução do imposto de renda a compensar ou a ser restituído, conforme encontra-se consignado no quadro 4 do Auto de Infração (fls. 01).

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a peça impugnativa de fls. 38/42, assim sintetizada pelo órgão julgador de 1ª instância:

- *a autuação determina que não poderia haver excesso de retirada, sem qualquer fundamento constitucional, já que estaria garantida a livre iniciativa sem qualquer empeco do Estado;*
- *seguindo critérios contábeis, teria adicionado no Lalur os excessos de R\$34.492,41 e R\$40.037,57, ocorridos em julho e agosto de 1995, para fins de tributação, não tendo havido prejuízo ao Fisco;*

2 



Processo nº : 10820.001965/99-97
Acórdão nº : 107-07.324

- *teria seguido critérios legais para apuração do IRPJ e não poderia ser impedida de efetivar distribuições como lhe aprouvesse, sem ofender a Lei Maior.*

4. *Solicitou a anulação da autuação.*

O órgão julgador de primeira instância administrativa considerou procedente o lançamento, mediante Decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: EXCESSO DE RETIRADAS. ADIÇÃO

Constatada a falta de adição na apuração do lucro real do excesso de retiradas em relação ao limite relativo, correto o lançamento que reduziu o valor do imposto a compensar ou ser restituído.

Lançamento Procedente".

Cientificada dessa decisão em 26 de dezembro de 2002 (AR. de fls. 50), no dia 27 de janeiro seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 51/56), perseverando nos argumentos impugnativos.

Por se tratar de litígio que não está envolvendo discussão sobre a procedência de crédito tributário, o processo teve seguimento sem a exigência da garantia de instância estatuída no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal - PAF, consoante despacho da repartição preparadora, às fls. 86 dos autos.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, o Auto de Infração de fls. 01/04, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1995, deveu-se fato de não ter sido adicionado ao lucro líquido do exercício, na Ficha 7, linha 4, da Declaração de Rendimentos (fls. 33), o excesso de retiradas em relação ao limite relativo, infringindo o inciso I do art. 196 e o *caput* e § 2º do art. 296, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 – RIR/94, bem como o art. 38 da Lei nº 8.981/95.

A recorrente, nesta fase recursal, perseverou nos argumentos impugnativos, pelos fundamentos já enumerados no Relatório, nada acrescentando a respeito, ou seja, que a questionada adição teria sido efetuada no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

Ora, a acusação fiscal é no sentido de que a aludida adição deveria ter sido efetuada na linha 4 da Ficha 7 da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ, procedimento que não foi observado pela declarante, conforme se depreende da análise da referida Ficha 7, acostada aos autos, por cópia, às fls. 33. Por óbvio, não pode ser considerada suficiente, para ilidir o feito fiscal, que a questionada adição tenha sido efetuada apenas no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, porquanto os valores registrados àquele título, no mencionado Livro, devem ser transportados para a DIRPJ, oportunidade em que se faz a apuração do resultado do exercício, em bases reais.



Processo nº : 10820.001965/99-97
Acórdão nº : 107-07.324

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao
Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 10 de setembro de 2003.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

